

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 107/92

SÚMULA: Altera a redação da Lei nº 1014/91, no que se refere à composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e incluindo poder ao mesmo para dar posse ao Conselho Tutelar.

Art. 1º - A composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 1º da Lei nº 1014 de 04 de março de 1991, passa a ser a seguinte:

- a) um representante do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal;
- b) um representante do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal;
- c) um representante do Departamento de Viação da Prefeitura Municipal;
- d) um representante do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal;
- e) um representante do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social da Prefeitura Municipal;
- f) um representante do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal;
- g) um representante do Departamento de Agricultura e Meio-Ambiente da Prefeitura Municipal;
- h) um representante do Departamento da Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal;
- i) um representante da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco;
- j) um representante da Fundação Municipal de Saúde de Pato Branco;
- k) um representante da Fundação Cultural de Pato Branco;
- l) um representante da Fundação de Esportes de Pato Branco;
- m) um representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- n) um representante da Classe dos Trabalhadores Rurais;
- o) um representante dos Clubes de Serviço do Município;

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
PATO BRANCO - PARANA

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

p) um representante clérigo das Igrejas Católicas de Pato Branco;

q) um representante da União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco;

r) um representante das Entidades Assistenciais que prestam serviços à criança e adolescente;

s) um representante das Entidades da Classe Patronal do Município;

t) um representante das Entidades da Classe dos Trabalhadores do Município;

u) um representante do Clube de Imprensa do Município;

v) um representante das Associações de Pais e Mestres do Município;

w) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - subseção de Pato Branco;

x) um representante clérigo das Igrejas Evangélicas de Pato Branco;

y) um representante da Associação dos Professores Municipais;

z) um representante do Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco.

Art. 2º - A redação do parágrafo 3º, do artigo 35, da Lei nº 1014, de 04 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
PATO BRANCO - PARANA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 082/92

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

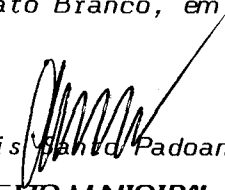
Fazemos uso desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que objetiva alterar a composição atual do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991, e à redação do § 3º, do artigo 35, da mesma Lei, para transferir a competência da nomeação e para dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

O Projeto é consequência das solicitações que foram feitas pelo Conselho, protocolados nesta Prefeitura Municipal, que, segundo informam, decorre da orientação de instâncias superiores ligadas à política nacional e esta dual de apoio à criança e ao adolescente.

Considerando que a próxima eleição do Conselho deverá se dar no início do mês de março do próximo ano, e da iminência do recesso parlamentar que inviabilizará tal eleição caso não se faça antes disso as alterações propostas, encarecemos que o Projeto mereça tramitação sob regime de urgência, a fim de que reste aprovado ainda no decorrer desta legislatura.

Certos da aprovação da proposta, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para apresentar protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de dezembro de 1992.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 107/92

SÚMULA: Altera a redação da Lei nº 1.014/91, no que se refere à composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e incluindo poder ao mesmo para dar posse ao Conselho Tutelar.

.....
.....
Art. 1º - A composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.014 de 04 de março de 1.991, passa a ser a seguinte:

- a) um representante do Depto. de Finanças da Pref. Municipal;
- b) um representante do Depto. de Administração da Pref. Municipal;
- c) um representante do Depto. de Viação da Pref. Municipal;
- d) um representante do Depto. de Serviços Urbanos da Pref. Municipal;
- e) um representante do Depto. de Saúde e Bem-Estar Social da Pref. Municipal;
- f) um representante do Depto. de Educação da Prefeitura Municipal;
- g) um representante do Depto. de Agricultura e Meio-Ambiente da Prefeitura Municipal;
- h) um representante do Depto. da Ind. e Com. da Prefeitura Municipal;
- i) um representante da Fundação de Ensino Sup. de Pato Branco;
- j) um representante da Fundação Municipal de Saúde de Pato Branco;
- k) um representante da Fundação Cultural de Pato Branco;
- l) um representante da Fundação de Esportes de Pato Branco;
- m) um representante da Assessoria Jurídica da Pref. Municipal;
- n) um representante da Classe dos Trabalhadores Rurais;
- o) um representante dos Clubes de Serviço do Município;
- p) um representante clérigo das Igrejas Católicas de Pato Branco;
- q) um representante da União Municipal das Assoc. de Moradores de Pato Branco;
- r) um representante das Entidades Assistenciais que prestam serviços à criança e adolescente;
- s) um representante das Entidades da Classe Patronal do Município;
- t) um representante das Entidades da Classe dos Trabalhadores do Município;
- u) um representante do Clube de Imprensa do Município;
- v) um representante das Associações de Pais e Mestres do Município;
- w) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-subseção de Pato Branco;
- x) um representante clérigo das Igrejas Evangélicas de Pato Branco;
- y) um representante da Associação dos Professores Municipais;
- z) um representante do Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco.

Art. 2º - A redação do § 3º, do artigo 35, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 107/92

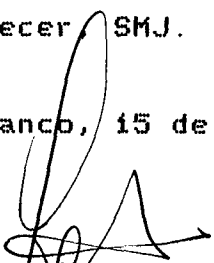
SÚMULA: Altera a redação da Lei nº 1014/91, no que se à composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e incluindo poder ao mesmo para dar posse ao Conselho Tutelar.

PARECER

A matéria preenche os requisitos de natureza legal e formal indispensáveis à sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

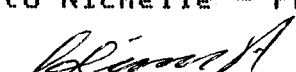
Pato Branco, 15 de dezembro de 1992.



Daniel Cattani - PDS



Dileto Nichelle - PMDB



Clóvis Pedro De Faveri - PSDB

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
PATO BRANCO - PARANA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A COMISSÃO DE MÉRITO

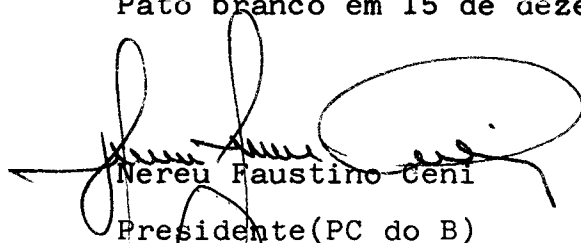
Parecer ao projeto de Lei nº 107/92

Súmula Altera a redação da Lei Nº 1014/91, no que se refere a composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e incluindo poder ao mesmo para dar posse ao Conselho Tutelar.

Análise Busca o executivo, com base em reivindicação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, alterar a Lei nº 1014/91, em conformidade com intenções deste Conselho.

O que devemos analisar em profundidade é a composição sugerida, já que a paridade está cumprida. Nos parecendo bastante representativo, e invocando a não discriminação de entidade por fidelidade religiosa, filosófica e de cor, fornecemos parecer favorável a aprovação da matéria.

Pato branco em 15 de dezembro de 1992


Nereu Faustino Ceni
Presidente(PC do B)


Oradi Francisco Caldato

(PMDB)


Vilso Carneiro de Oliveira

(PL)
85500

Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO.

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei nº 107/92, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.014/91, verificando a existência da participação popular paritária para composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e, bem como, inexistindo impedimento legal para que o mesmo conselho dê posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar, emitimos parecer favorável a tramitação regimental da matéria.

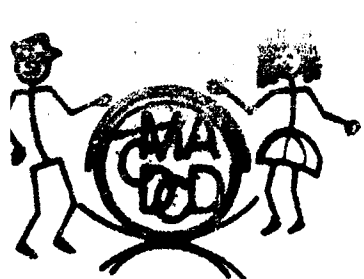
É o nosso parecer, "Sub censura".

Pato Branco, 16 de dezembro de 1.992.

Vilso Carneiro de Oliveira

Luiz Gabriel Moraes

Nereu Faustino Ceni



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RUA CARAMURU, 271 - FONE: (0462) 24-1544 - RAMAL 38
C.G.C.: 80872.617/0001-36 PATO BRANCO - PR.

Of. Nº 33/92

Pato Branco, 16 de setembro de 1992.

Ilmo Sr.

Clóvis Santo Tadoan

MD Prefeito Municipal

Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROTOCOLO

Nº 141671

Prezado Senhor

Através desta, o Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, traz ao vosso conhecimento que, em reunião do dia 09 de setembro de 1992, em reunião ordinária mensal do referido Conselho, foi discutido e aprovado por unanimidade a pauta que reza sobre a modificação da paridade do mesmo. Entendemos que, da forma que está composta a atual paridade deste Conselho, há necessidade de reestruturação visto que integram representantes de entidades estaduais e federais. Conforme a lei da municipalização do atendimento à criança e adolescente a paridade deve ser composta por entidades civis organizadas e representantes de órgãos públicos municipais. Para tanto estamos colocando o assunto para vossa apreciação e deliberação para que o mesmo seja encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para aprovação.

Comunicamos à V.Sa. que, após aprovação, esta nova paridade dos representantes no Conselho deverá entrar em vigor a partir de março de 1993, quando terminará o mandato dos atuais integrantes e, também, cada entidade e órgão abaixo mencionado terá somente um representante titular e seu respectivo suplente.

1) - Relação dos Órgãos Públicos Municipais:

- a - um representante do departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.
- b - um representante do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal
- c - um representante do Departamento de Viagem da Prefeitura Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RUA CARAMURU, 271 - FONE: (0462) 24-1544 - RAMAL 38
C6C: 80672.617 / 0001 - 36 PATO BRANCO - PR.

- d - um representante do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal.
- e - um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social da Prefeitura Municipal.
- f - um representante do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.
- g - um representante do Departamento da Agricultura e Meio-Ambiente da Prefeitura Municipal.
- h - um representante do Departamento da Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal.
- i - um representante da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco.
- j - um representante da Fundação Municipal de Saúde de Pato Branco.
- kl* - um representante da Fundação Cultural de Pato Branco.
- lm* - um representante da Fundação de Esporte de Pato Branco.
- ma* - um representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

~~-----~~

- n* ~~o~~ - um representante da Classe dos Trabalhadores Rurais
- o* ~~p~~ - um representante dos Clubes de Serviço do município.
- p* ~~q~~ - um representante clérigo das Igrejas Católicas de Pato Branco.
- q* ~~r~~ - um representante da União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco.
- r* ~~s~~ - um representante das Entidades Assistenciais que prestam serviço à criança e adolescente.
- s* ~~t~~ - um representante das Entidades da Classe Patronal do município.
- t* ~~u~~ - um representante das Entidades da Classe dos Trabalhadores do município.
- u* ~~v~~ - um representante do Clube de Imprensa do município.
- v* ~~w~~ - um representante das Associações de Pais e Professores do município.



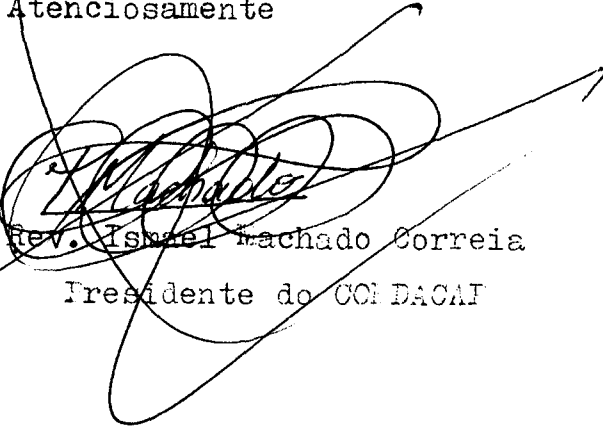
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RUA CARAMURU, 271 - FONE: (0462) 24-1544 - RAMAL 38
CEP: 80672-617/0001-36 PATO BRANCO - PR.

- W ~~X~~ - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - subseção de Fato Branco.
- X ~~Y~~ - um representante clérigo das Igrejas Evangélicas de Fato Branco.
- Y ~~Z~~ - um representante da Associação dos Professores Municipais.
- Z - um representante do Conselho Comunitário de Segurança de Fato Branco

~~Sendo o que se apresenta, agradecemos vos
sa atenção e reiteramos protestos de consideração.~~

Atenciosamente


Rev. Israel Machado Correia
Presidente do CMDCA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 106/92, obter autorização legislativa para alterar a redação da Lei nº 1.014/91, no que se refere à Composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e incluindo poder ao mesmo para dar posse ao Conselho Tutelar.

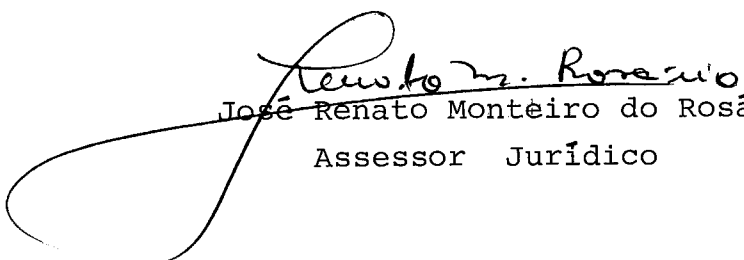
A alteração na composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se pretende implementar, mantém assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90, cumprindo aos nobres edis analisarem se a composição indicada é a ideal para o desenvolvimento do trabalho.

Quanto a alteração do § 3º do artigo 35 da Lei nº 1.014/91, transferindo ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a competência de nomear e dar posse aos membros eleitos ao Conselho Tutelar, a Lei nº 8.069/90 espitula em seu artigo 139, que o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal sob a presidência de Juiz Eleitoral e a fiscalização do Ministério Público, não havendo portanto, impedimento algum quanto a pretensão..

Diante disso e por estar a matéria legalmente amparada, emitimos parecer favorável a sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1.992.


José Renato Montêiro do Rosário

Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
GS n.º 272 de 14/06/1991
[Assinatura]

LEI N.º 1.014

Data: 04 de março de 1991.

SÚMULA: Regulamenta o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO PRIMEIRO: Da composição, Atribuições e Fundações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 1º - Fica por esta Lei criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena que será composto dos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria ou Departamento de Educação do Município;
 - b) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social do Município;
 - c) um representante da Fundação Municipal de Saúde;
 - d) um representante do âmbito Municipal da Segurança Pública;
 - e) um representante da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco- FUNESP;
 - f) um representante da Câmara Municipal de Pato Branco;
 - g) um representante da SEJA/Núcleo Regional de Pato Branco;
 - h) um representante da LBA/Núcleo Regional de Pato Branco;
- 



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-02-

- i) um representante do Ministério Público, na pessoa do Curador da Criança e do adolescente;
- j) um representante do órgão do Estado da Educação de Pato Branco;
- l) um representante do Poder Judiciário, na pessoa do Juiz de Direito da Justiça da Infância e da Juventude;
- m) um representante do órgão de Estado de Saúde em Pato Branco;
- n) um representante das Entidades de Classe dos Trabalhadores Rurais;
- o) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Pato Branco;
- p) um representante dos clubes de serviço do Município;
- q) um representante das entidades religiosas do Município;
- r) um representante das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;
- s) três representantes das entidades assistenciais que prestam serviços à criança e ao adolescente do Município;
- t) um representante das entidades de classe patronal;
- u) um representante das entidades da classe dos trabalhadores;
- v) um representante do Clube de Imprensa;
- x) um representante das APMs. locais.

§ 1º - Todas as entidades representantes da sociedade civil deverão estar legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, para pertencer ao Conselho.

Art. 2º - São funções e atribuições do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente de Pato Branco:

I - Assegurar integralmente o cumprimento da Lei nº 8.069/90, bem como todos os dispositivos expressos nos artigos 203, 204, 226 e 227 da Constituição Federal; artigos 165 e 216 da Constituição Estadual e finalmente artigos 187 à 192 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco;

II - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, observados os preceitos estatuídos no inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-03-

III - Acompanhar a elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - Avaliar e homologar a concessão de auxílio e subvenções à entidades particulares na forma do parágrafo único, do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal e convênios de órgãos oficiais, municipais, estaduais e federais;

V - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

VI - Avocar quando necessário, o controle das ações de execução da política da criança e do adolescente em todos os níveis;

VII - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VIII - Oferecer subsídios para elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

IX - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e Juventude;

X - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, quanto às políticas e programas de assistência social, de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e ou serviços especiais, que venham suplementar as políticas sociais básicas, conforme artigo 87 da Lei 8.069/90, bem como a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-04-

XIV - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidade de defesa das crianças e adolescentes que pretendem integrar o conselho;

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;

XVI - Gerir o Fundo Municipal, aprovando planos de aplicação;

Art. 3º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas e deverão apresentar ao Conselho em exercício até o último dia útil de fevereiro dos anos ímpares a relação dos seus representantes;

Art. 4º - Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidas, observado o mesmo processo privado no artigo 3º.

Art. 5º - O Conselho encaminhará ao Prefeito Municipal, na primeira quinzena de março dos anos ímpares a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º - Os representantes mencionados nas letras d, e, f, g, h, i, j, l, do artigo 1º desta Lei, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida uma recondução, após indicação pela respectiva instituição, observados os prazos estabelecidos no artigo 6º.

Art. 7º - Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 8º - ... (Vetado) ...

Art. 9º - O desempenho da função de membro do Conselho, sem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-05-

Art. 10 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente dispostas pelo seu regimento interno.

Art. 11 - O Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente de verá ser instalado no dia 25 de março dos anos ímpares, incumbindo o representante da Prefeitura Municipal responsável pela execução da po lítica municipal de atendimento da Infância e da Juventude adotar as ' providências necessárias para tanto.

CAPÍTULO SEGUNDO: Da Administração do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 12 - A administração do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pato Branco, será desenvolvida por uma diretoria executiva, composta de: a) presidente; b) vice-presidente; c) diretor patrimonial; d) primeiro secretário; e) segundo secretário; f) primeiro tesoureiro; g) segundo tesoureiro.

A diretoria executiva será escolhida entre os conselheiros, a través de assembléia geral.

§ 1º - Da diretoria executiva não participarão políticos mi litantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco os inscritos como candidatos, a partir do respectivo registro.

§ 2º - Para eleição da primeira diretoria será realizada as sembléia geral extraordinária no 10º (décimo) dia após a publicação des ta Lei.

Art. 13 - O mandato da diretoria executiva do Conselho Munici pal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes será de 01 (um) ano permitida somente uma reeleição.

Art. 14 - O regimento interno será elaborado pela Diretoria Executiva, aprovada pela assembléia geral e homologado pelo poder exe cutivo.

Art. 15 - As assembléias gerais ordinárias serão efetivadas a qualquer tempo, mediante convocação da diretoria executiva ou por iniciativa da maioria dos conselheiros.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-06-

Art. 16 - Ocorrendo por qualquer motivo, a dissolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, os bens serão repassados para as entidades de atendimento à crianças e adolescentes do Município de Pato Branco de acordo com o que for de cidido pela assembléia de conselheiros.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO: Da instituição do Fundo Municipal destinado ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 17 - Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescentes, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, e com recursos destinados ao atendimento previsto no Estatuto, Lei 8.069/90, assim constituído:

I - dotação consignada no orçamento municipal de Pato Branco, para assistência social voltada à criança e adolescente;

II - recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros;

V - multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - recursos oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, pre visto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;

VII - outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, vítima de maus tratos, na forma nos dispostos no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-07-

CAPÍTULO III

CAPÍTULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros eleitos com mandado de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Poderão ser criados novos Conselhos Tutelares no Município, com base na Lei 8.069/90 em seu art. 132.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 21 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

CAPÍTULO SEGUNDO

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 22 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.

Art. 23 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida a idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

-08-

- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 25 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 26 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 27 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 28 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

CAPÍTULO TERCEIRO

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 29 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 30 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-09-

comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 31 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 32 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 33 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Parágrafo único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 34 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

CAPÍTULO QUARTO

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 - Concluída a apuração dos votos o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-10-

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO QUINTO

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO SEXTO

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 37 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 38 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 39 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 40 - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-11-

em atas apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 06 (seis) horas diárias.

I - o horário e dias de sessões serão definidos pelo regimento interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedem às 06 (seis) horas diárias, serão realizadas conforme disposto no regimento interno.

Art. 42 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO SÉTIMO

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta de pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar criança ou adolescente.

CAPÍTULO OITAVO

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

-12-

vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 45 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 46 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO NONO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 6º desta Lei, serão feitos pela Comissão provisória.

Art. 49 - No prazo de 90 (noventa) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as inscrições das candidaturas, 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 50 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seu primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

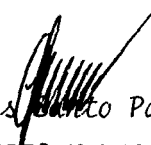
GABINETE DO PREFEITO

-13-

suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de março de 1991.


Clóvis Padoan

PREFEITO MUNICIPAL